



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Câmara Municipal	Protocolo P00013
Usuário: Ivan	

Prefeitura Municipal de Pontão

Emissão:

Segunda-feira, 21 de outubro de 2019

Remetente.:

Prefeitura Municipal de Pontão

Documento(s).:

Ofício nº 371/2019

1

Observação.:

Projeto de Lei nº 030/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social – AEIS I...

Requer Tramitação Normal.

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Segunda -feira, 21 de outubro de 2019

Nome Legível

Data Recebimento

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Ofício nº 371/2019

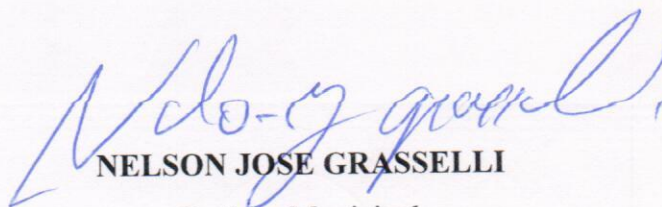
Pontão (RS), 21 de outubro de 2019.

Exma. Sra. Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar a esta Nobre Casa, o Projeto de Lei nº 030/2019, que autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

  
NELSON JOSE GRASSELLI

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

**DANIELA OLIVEIRA**


DD. Presidente do Poder Legislativo

Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 21/10/2019

  
Ivan H. Selbert  
Escriturário Legislativo  
Câmara Municipal de Pontão/RS

Fis: 03
Processo nº 0381/2019
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002.

**Art. 1º.** Os imóveis do Município de Pontão que foram objeto de processo de parcelamento para fins de regularização fundiária poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.


**Art. 2º** - O disposto nesta lei aplica-se a Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006, de 02 de dezembro de 2002.

**Art. 3º** - Fica reconhecido que parte da área de propriedade do Município citada no art. 2º desta lei enquadra-se como regularização fundiária urbana de interesse social e parte dela como regularização fundiária urbana de específico, nos termos da lei federal n. 13.465/2017.

**Parágrafo único.** A posse dos ocupantes das áreas objeto da presente regularização estava consolidada antes de 01 de janeiro de 1993.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta lei aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Fis: 02
Processo nº 038/2019
 Servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**Art. 5º.** Os ocupantes ou concessionários do direito de superfície dos imóveis citados nesta lei deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

§ 1º O valor venal do metro quadrado do lote está fixado em 4,1 VRM nos termos da lei municipal n. 050/2017, por metro quadrado.

§ 2º No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 94% (noventa e quatro por cento) no valor do lote para todos os ocupantes ou superficiários.

§ 3º. A aquisição deverá ser realizada à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor.

§ 4º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

**Art. 6º.** As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel do Município citado nesta lei, para fins de moradia, e que não possuam dívidas junto ao mesmo, poderão requerer a transferência gratuita da propriedade do imóvel (doação).

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º Considera-se baixa renda para fins desta lei, as pessoas que possuem renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

**Art. 7º.** A regularização fundiária aos ocupantes ou superficiários será concedida para pessoas físicas e jurídicas, mesmo que o respectivo ocupante ou superficiário seja possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e já tenha sido contemplado em programa de reforma agrária pelo poder público.

**Art. 8º** O ocupante deverá requerer através de protocolo o pedido de venda direta do lote e efetuar o pagamento do mesmo junto aos cofres municipais, ou o pedido de doação, para possibilitar a elaboração de contrato de promessa de compra e venda, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º. O requerente deverá estar em dia com suas obrigações fiscais para com o Município.

§ 2º. O imóvel não poderá possuir dívidas junto ao Município.

§ 3º. As despesas com escrituração e impostos incidentes sobre a compra e venda ou sobre a doação ficarão a cargo do beneficiário.

**Art. 9º** O beneficiário da venda direta ou doação do lote não ficará impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel comprado ou doado, a partir da data da assinatura da escritura pública por tratar-se de situação de fato consolidada anterior a 01 de janeiro de 1993.

**Art. 10 -** Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 11 –** A lei complementar n. 006/2002 continuará em vigor, assegurando-se aos ocupantes o direito de requerer o direito de superfície na forma nela prevista e aos superficiários de manter o direito de superfície concedido com base nela, não sendo obrigatória a compra direta ou doação instituídos pela presente lei.

Fis: 03
Processo nº 038/2019
Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900


**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 do mês de outubro de 2019.

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**

**Prefeito Municipal**

Fis: <u>04</u>
Processo nº <u>038/2019</u>
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores vereadores;

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 029/2019, que autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002.

Inicialmente cabe destacar que a partir da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006, de 22 de setembro de 2016, não existem mais Leis Complementares no Município, nos termos da nova redação dada ao artigo 53 da Lei Orgânica de Pontão: *Art. 53 – O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de: I – emenda à Lei Orgânica; II – Leis Ordinárias; III – decretos legislativos; IV – resoluções.*

O povoado de Pontão (Município desde 1992) existe há mais de 100 anos. Em 02 de julho de 1918, Mailhos, Mouriño e Lápido – agropecuaristas uruguaios proprietários da Fazenda Sarandi – *doaram* (Escritura Pública de doação n. 070, fls. 09 e verso, do 1º Tabelionato de Passo Fundo). ao Município de Passo Fundo uma área de 156.250m<sup>2</sup> de terras de campo, onde se achava a povoação denominada "Pontão", sede do sexto distrito municipal. A doação possuía duas condições: que a localidade fosse denominada "Pontão do Sarandy" e que o valor obtido com a venda de lotes fosse investido na construção de uma Escola e para melhoramentos na povoação.

As ruas, escolas, praças, a prefeitura municipal, casas e comércio da cidade foram construídos sobre as terras doadas pelos castelhanos, que já eram utilizadas antes mesmo da doação. A demarcação de terrenos e fixação de divisas consolidou-se no tempo, nesta área que representa 40% do perímetro urbano do atual Município de Pontão.

Até 1993 esta área pertenceu ao Município de Passo Fundo, que ao longo dos anos, através do sub-prefeito do distrito, concedia "cessões provisórias" de terrenos, "cessões de uso", "permissões". Em alguns casos, também foram efetuadas "vendas" de lotes pelo Município. Por decorrência destas concessões aos longos dos anos, em 1962, o Prefeito de Passo Fundo Benoni Rosado, promulgou a Lei n. 1.015, de 07/12/62 que dispunha:

Fis: 05
Processo nº 033/2019
Servidor

Art. 1º - São transferidos a seus atuais<sup>3</sup> ocupantes os terrenos urbanos e suburbanos, da cidade e sedes distritais de propriedade do Município, desde que neles, há mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

de 10 (dez) anos, tenha o ocupante edificado residência e nela esteja domiciliado (A lei n. 1.628 de 28.04.75 (Prefeito Edu Villa de Azambuja) suprimiu a palavra "atuais".

O Município de Passo Fundo concedeu inúmeras "autorizações" para que os tabelionatos lavrassem escritura definitiva de transferência de domínio destes imóveis transferidos pela Municipalidade, principalmente em 1982. A maioria das pessoas que ocupavam os imóveis, porém, não obtiveram a regularização de suas posses.

Em 20 de março de 1992 ocorreu a emancipação do Município de Pontão. Naquele momento, a área de terras doada pelos uruguaios em 1918 para o Município de Passo Fundo, e que ainda estava registrada em seu nome, foi transferida para o novo Município, contando com 135.515m<sup>2</sup>, averbada na matrícula n. 61.091, do registro de imóveis de Passo Fundo.

A posse desta área de terras por parte do Poder Público e pelos Municípios já estava consolidada há décadas quando da criação do novo Município, com moradias, casas, igrejas, comércio, pequenas empresas, moradias, bares, restaurante, rodoviária, ginásio de esportes, etc.

No Município emancipado a área citada foi objeto das leis municipais n. 157 de 07 de janeiro de 1998 e n. 170 de 05 de maio de 1998, sem que fosse possível escriturar os imóveis.

A regularização fundiária do "loteamento" de fato, foi possível graças ao Provimento do Tribunal de Justiça do RS que instituiu o Projeto More Legal. O Município obteve da direção do Foro de Passo Fundo, decisão que permitiu registrar o loteamento junto ao registro de imóveis, de acordo com a situação de fato, abrindo-se matrícula individual para cada terreno (todas elas em titularidade do Município), imóvel e para as ruas - conforme a **sentença judicial** proferida em 12 de junho de 2001.

Em 10 de julho de 2001, entrou em vigor a lei federal n. 10.257, Estatuto da Cidade, que criou um novo instituto jurídico: o direito de superfície. Este instituto viabilizou que o Município escriturasse os imóveis em nome de seus verdadeiros proprietários/possuidores. A regularização fundiária foi regulamentada pela lei complementar municipal n. 006/2002, que garantiu segurança jurídica para mais de duzentas famílias, através da possibilidade de concessão do DIREITO DE SUPERFÍCIE por escritura pública.

O Município de Pontão foi a primeira cidade brasileira a utilizar o direito de superfície na regularização fundiária de áreas públicas urbanas, sendo pioneiro e tendo sua experiência divulgada por ONGs e Movimentos Sociais, pelo Ministério das Cidades e recomendada pelo Ministério Público Estadual do RS.

Em 11 de julho de 2017 foi publicada a Lei Federal 13.465, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana (REURB) e dispõe sobre a possibilidade

Fis: 06  
Processo nº 038/2019  
Sanitário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

jurídica da venda direta ou doação aos ocupantes de imóveis pertencentes a União, para situações consolidadas até 22-12-2016. A parte atinente a regularização fundiária está plenamente em vigor, sendo que parte atinente a venda direta ou doação de imóveis, refere-se apenas aos imóveis da União, cabendo a Estados e Municípios dispor sobre seus imóveis.

A lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 a qual instituiu novo marco legal em matéria de regularização fundiária no Brasil, revogando o Capítulo III da Lei Federal nº 11.977/09 (arts. 46 a 71), que dispunha sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), bem como o Capítulo XII da Lei Federal nº 6.015/73, que tratava sobre o registro da regularização fundiária urbana na Lei de Registros Públicos, e bem assim, criou o instituto da “Regularização Fundiária Urbana” (REURB) que consiste em um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

Uma das inovações desta lei é a possibilidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, a qual pode ser aplicada a população que não enquadra-se como baixa renda, e até mesmo pessoas jurídicas. Além disso, a lei permite a venda direta de imóveis dominicais da União aos seus ocupantes, nos casos de ocupação consolidada até 22-12-2016.

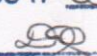
Compete ao Município dispor sobre a alienação de seus próprios bens dominicais (art. 180-182 da Lei Orgânica), observando as normais federais cabíveis a espécie (Lei de Licitações, por exemplo).

Desta forma, o presente projeto de lei visa obter autorização da para venda direta ou doação, conforme o caso concreto, da área citada nesta lei.

Desta forma, é necessária a autorização para a venda direta. Conforme levantamento realizado pelo Município, foram concedidas aproximadamente 70 escrituras do direito de superfície e existem outros 70 imóveis, cujos ocupantes, por diversas razões, não solicitaram o mesmo.

A lei municipal n. 050/2017 fixou o valor venal do metro quadrado dos terrenos da zona 02 (na qual está situada a AEIS em questão), em 4,1VR (R\$66,63). Em razão da situação histórica de que os atuais ocupantes ou superficiários receberam os lotes antes da emancipação do Município (1993), do próprio poder público, estamos propondo um subsídio de 94% do valor, de modo que o valor final a ser pago por metro quadrado será de R\$4,00 (quatro reais).

Estamos enviando o projeto sem solicitar “urgência urgentíssima”, mas requerendo celeridade na tramitação, haja vista que necessitamos a aprovação do mesmo num prazo razoável de 30 dias, para que até o final de 2019, sejam assinados os contratos de promessa de compra e venda, sob pena de inviabilizar a política pública, em razão do ano eleitoral que se aproxima e as vedações que lhe acompanham.

Fis: 07
Processo nº 033/2019

Servidor



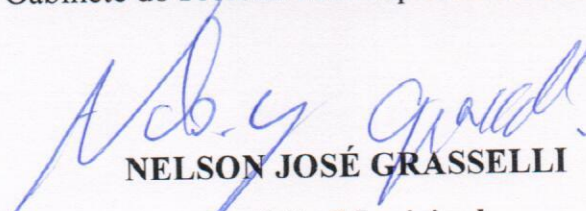
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO


Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de outubro de 2019.

  
**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
**Prefeito Municipal**

Fis: <u>08</u>
Processo nº <u>038/2019</u>
 Servidor

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 34/2019  
Matéria: Projeto de Lei n.º 030/19  
Data: 21/10/2019

Processo: 038/19  
Autor: Poder Executivo  
Relator: Ver. Altair Anzolin

Parecer: **FAVORÁVEL** com emenda.

Ementa: "Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) n.º 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob n.º 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002."

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 030/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) n.º 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob n.º 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002."

Ao que se depreende do inteiro teor do projeto, este objetiva instaurar projeto de regularização fundiária dos imóveis públicos existentes no perímetro urbano do município de Pontão-RS, loteada através do Provimento More legal, os quais encontram-se ocupados a longos anos. O referido projeto de regularização encontra fundamento no que preceitua a Lei Federal 13.465/2011. O projeto também pretende autorizar a alienação, através de venda direta aos ocupantes, dos imóveis objeto da regularização referida, em situação consolidada até 22 de dezembro de 2017.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, emite parecer **favorável** ao projeto com a emenda a seguir exposta:

Fis: 09
Processo nº 038/2019

Servidor

## EMENDA 01 (MODIFICATIVA)

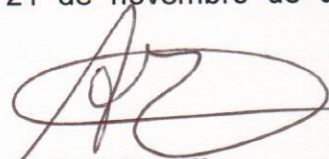
O § 3º do artigo 5.º do Projeto de Lei 30/2019, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 5.

§ 3º A aquisição poderá ser realizada a vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor."

A presente emenda justifica-se tendo em vista a necessidade de facilitar a aquisição dos lotes pelas famílias com menores condições financeiras.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 21 de novembro de dois mil e dezenove.

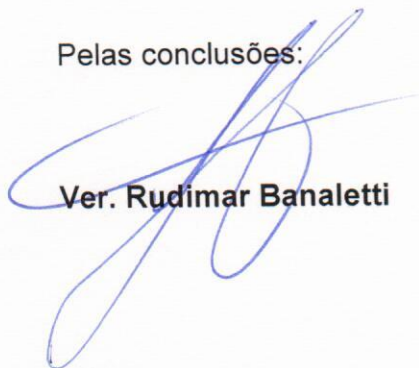


**Ver. Altair Anzolin**  
Relator

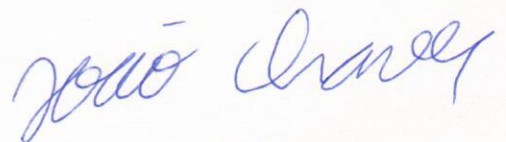


**Ver. Velton Hahn**  
Presidente

Pelas conclusões:



**Ver. Rudimar Banaletti**



**Ver. João de Chaves**

Fis: 30
Processo nº 031/2019
Servidor

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA – COFI

Parecer: 019/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 030/19

Data: 21/10/2019

Processo: 038/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Carlos E. Caigara

Parecer: FAVORÁVEL, com emenda da CJR.

Ementa: "Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) n.º 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob n.º 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002."

Em análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, o Projeto de Lei n.º 030/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "Autoriza o poder executivo municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social - AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (centro e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) n.º 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob n.º 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar n. 006/2002."

Pelo que se depreende do inteiro teor do Projeto, a proposição visa viabilizar projeto de regularização fundiária na sede do Município e obter autorização legislativa para alienação de terrenos de propriedade do Município aos ocupantes, conforme autoriza a Lei Federal 13.435/17.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra óbices do ponto de vista orçamentário, bem como a importância da proposição, emite parecer *favorável* ao presente Projeto, bem como, parecer favorável à emenda da CJR.

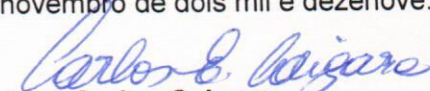
Este é o parecer que foi dado e votado, em 21 de novembro de dois mil e dezenove.

  
Ver. Lindomar Martins

Presidente

Pelas conclusões:

Ver. Leonardo de Abreu

  
Ver. Carlos Caigara

Relator

  
Ver. Paulo César Guimarães

Fis: 33
Processo n.º 038/2019
99
Servidor



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## AUTÓGRAFO Nº 033/2019

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 030/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar doação ou venda direta aos ocupantes da Área Especial de Interesse Social – AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo morre legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar nº 006/2002 e Emenda Modificativa.

**Art. 1º** - Os imóveis do Município de Pontão que foram objeto de processo de parcelamento para fins de regularização fundiária poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** - O disposto nesta Lei aplica-se a Área Especial de Interesse Social – AEIS I, área urbana de 135.515 m<sup>2</sup> (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze metros quadrados), de propriedade do Município de Pontão, loteada através do processo more legal (regularização fundiária) nº 2100610535 da Comarca de Passo Fundo; registrada originariamente no cartório de registro de imóveis de Passo Fundo sob nº 61.091, reconhecida como tal pela Lei Complementar nº 006, de 02 de dezembro de 2002.

PUBLICADO

Em 15 / 09 / 2019

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Fis: 42

Processo nº 033 / 2019

Servidor



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 3º** - Fica reconhecido que parte da área de propriedade do Município citada no art. 2º desta Lei enquadra-se como regularização fundiária urbana de interesse social e parte dela como regularização fundiária urbana de específico, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Parágrafo Único** - A posse dos ocupantes das áreas objeto da presente regularização estava consolidada antes de 01 de janeiro de 1993.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta Lei aos seus ocupantes ou beneficiários do direito de superfície.

**Parágrafo Único** – Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Art. 5º** - Os ocupantes ou concessionários do direito de superfície dos imóveis citados nesta Lei deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

**§ 1º** - O valor venal do metro quadrado do lote está fixado em 4,1 VRM nos termos da Lei Municipal nº 050/2017, por metro quadrado.

**§ 2º** - No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 94% (noventa e quatro por cento) no valor do lote para todos os ocupante ou superficiários.

**§ 3º** - A aquisição poderá ser realizada a vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor.

**§ 4º** - A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

**Art. 6º** - As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel do Município citado nesta Lei, para fins de moradia, e que não possuam dívidas junto ao mesmo, poderão requerer a transferência gratuita da propriedade do imóvel (doação).

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 25/10/2019

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

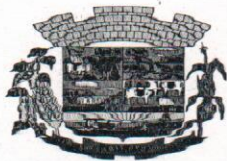
E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Fis: 33

Processo nº 038 / 2019

Senador



# Câmara Municipal de Pontão



## Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º Considera-se baixa renda para fins desta Lei, as pessoas que possuem renda familiar mensal não superior a 3(três) salários mínimos.

Art. 7º - A regularização fundiária aos ocupantes ou superficiários será concedida para pessoas físicas e jurídicas, mesmo que o respectivo ocupante ou superficiário seja possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e já tenha sido contemplado em programa de reforma agrária pelo poder público.

Art. 8º - O ocupante deverá requerer através de protocolo o pedido de venda direta de lote e efetuar o pagamento do mesmo junto aos cofres municipais, ou o pedido de doação, para possibilitar a elaboração de contrato de promessa de compra e venda, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º - O requerente deverá estar em dia com suas obrigações fiscais para com o Município.

§ 2º - O imóvel não poderá possuir dívidas junto ao Município.

§ 3º - As despesas com escrituração e impostos incidentes sobre a compra e venda ou sobre a doação ficarão a cargo do beneficiário.

Art. 9º - O beneficiário da venda direta ou doação do lote não ficará impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel comprado ou doado, a partir da data da assinatura da escritura pública por tratar-se de situação de fato consolidada anterior a 01 de janeiro de 1993.

Art. 10 – Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 – A Lei Complementar nº 006/2002 continuará em vigor, assegurando-se aos ocupantes o direito de requerer o direito de superfície na forma nela prevista e aos superficiários de manter o direito de superfície concedido com base nela, não sendo obrigatória a compra direta ou doação instituídos pela presente Lei.

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 25 de 2019

Fis: 54 Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Processo nº 038/2019

Servidor



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO  
Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove

*Daniela C. S. Oliveira*  
Vereadora Daniela C. S. Oliveira,  
Presidente Legislativo

O PODER UNIDO É MAIS FORTE

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 25 / 11 / 2019

Fls: 15 Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

Processo nº 038 / 2019 E-mail.: [camarapontao@yahoo.com.br](mailto:camarapontao@yahoo.com.br) / [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)

Servidor